



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Edição nº 735

[www.registro.sp.gov.br/](http://www.registro.sp.gov.br/)

### DECRETO Nº 3.116 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO – RECLASSIFICAÇÃO ESTADUAL - FASE LARANJA.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e **DECRETA:**

Art. 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 2º. Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, o Município de Registro fica reclassificado, para fase laranja do Plano São Paulo.

Art. 3º. Fica estabelecida as seguintes regras de restrição de funcionamento das atividades econômicas no Município de Registro, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS GALERIAS, SHOPPING CENTER E ESTABELECIMENTOS SIMILARES**

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento das galerias, shopping center e estabelecimentos similares, com as devidas restrições, observadas as seguintes condições:

- I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
  - a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
  - b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 40%.
- II - O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias em todos os dias da semana.
- III - O horário de fechamento dos estabelecimentos de que tratam o caput será, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO COMÉRCIO EM GERAL**

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

- I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
  - a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
  - b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 40%.
- II - O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias em todos os dias da semana.
- III - O horário de fechamento do comércio será, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).

#### **CAPÍTULO III**

##### **DOS PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL**

Art. 6º. Fica autorizada a prestação de serviços em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

- I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;





# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Edição nº 735

[www.registro.sp.gov.br/](http://www.registro.sp.gov.br/)

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 40%.

II - O período de funcionamento será de 08 (oito) horas diárias em todos os dias da semana.

III – O horário de fechamento dos estabelecimentos comerciais descritos no caput serão, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).

### CAPÍTULO IV DOS RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 7º. Fica autorizado funcionamento dos restaurantes e lanchonetes, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

c) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso III e V deste artigo

II – Os restaurantes podem comercializar: cardápio à la carte, executivo e self service.

a) é permitida a consumação local durante o horário de funcionamento, desde que sentados e seja ao ar livre ou em áreas arejadas.

III – O horário de funcionamento dos restaurantes será: a partir das 11h (onze horas) às 14h (catorze horas), e 18h (dezoito horas) às 21h (vinte e uma horas)

a) O horário de fechamento dos restaurantes será, obrigatoriamente, às 21h (vinte e uma horas).

b) A comanda de consumo deverá estar devidamente fechada até as 20h45min;

c) Os restaurantes estarão sujeitos a multa e na reincidência o alvará de funcionamento será cassado.

d) A equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras devem encaminhar, a cada 03 (três) dias, o relatório de fiscalização ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

IV – É permitida a consumação local nas lanchonetes durante o horário de funcionamento, desde que sentados e seja ao ar livre ou em áreas arejadas

V - o horário de funcionamento das lanchonetes é de no máximo 08h (oito horas) diárias;

a) O horário de fechamento das lanchonetes será, obrigatoriamente, às 20h (vinte horas).

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes as margens da BR 116, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos, não devem ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) os estabelecimentos devem afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II – Os restaurantes as margens da BR 116 podem comercializar: cardápio à la carte, executivo e self service.

a) é permitida a consumação local durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput, desde que sentados e seja ao ar livre ou em áreas arejadas.

b) É permitido o funcionamento 24h (vinte e quatro horas) por dia.

Art. 9º. É vedada a venda de bebidas alcoólicas a partir das 20h (vinte horas) nas lojas de conveniência.

Art. 10. Aos bares é permitido apenas a comercialização por delivery.

Parágrafo único: Os bares que não possuem ventilação, é permitido o funcionamento com meia porta aberta.





# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Edição nº 735

[www.registro.sp.gov.br/](http://www.registro.sp.gov.br/)

### CAPÍTULO V DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 11. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

- a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 08h (oito horas) diárias;

III – O horário de fechamento dos estabelecimentos de que trata o caput será, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).

IV - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

### CAPÍTULO VI ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - a lotação dos estabelecimentos esportivos, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total, devendo ser administrado através de agendamento prévio com hora marcada.

II - o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%, em razão da entrada de novos clientes em busca de informação no setor.

III - o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 08h (oito horas) diárias, sendo após as 06h (seis horas) e antes das 20h (vinte horas);

IV - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso III deste artigo;

V – O horário de fechamento dos estabelecimentos de que tratam o caput será, obrigatoriamente, as 20h (vinte horas).

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os setores econômicos de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade.

Art. 14. A realização de cerimônias, celebrações, missas, cultos e outros eventos de cunho religioso no município de Registro, continuam a ser tutelados pelo Decreto Municipal 2.911/2020.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.





Certificado Digital acesse  
pmregistro.domeletronico.com.br

# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Edição nº 735

[www.registro.sp.gov.br/](http://www.registro.sp.gov.br/)

Art. 17. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Registro se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde, trabalho e exercícios de atividades essenciais.

Art. 18. Fica recomendada a população do Município de Registro o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 19. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos e outras pessoas consideradas do grupo de risco.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de fevereiro de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra



**Diário Oficial**

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

[www.registro.sp.gov.br](http://www.registro.sp.gov.br)